



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.657 - RS (2011/0145010-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADELMA VIEIRA MACIEL E OUTROS**
ADVOGADO : **MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste infringência do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem manifestou-se de forma absolutamente motivada.
2. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos artigos 189, 192, 197 a 204 do Código Civil, 219, 617, 730 do CPC, 3º do Decreto 4.597/42 e 2º-B da Lei 9.494/97, o que impossibilita o julgamento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido, no tocante à prescrição, baseou-se na análise das provas coligidas aos autos, tendo-se verificado a conduta diligente da recorrida e decidido pela não ocorrência da prescrição. Revolver esse fundamento do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.657 - RS (2011/0145010-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELMA VIEIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PREMISAS FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece ser reconsiderada posto que, se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 202 do CCB e a execução foi ajuizada em período superior a cinco anos do trânsito em julgado da sentença, premissas essas incontroversas nas instâncias ordinárias e que podem ser constatadas de plano sem intromissão no contexto fático-probatório do processo, cumpre a este Tribunal emitir-lhe tese jurídica favorável. Para tanto, basta que se valha dos precedentes invocados, declarando-se prescrita a pretensão executória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.657 - RS (2011/0145010-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste infringência do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem manifestou-se de forma absolutamente motivada.
2. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos artigos 189, 192, 197 a 204 do Código Civil, 219, 617, 730 do CPC, 3º do Decreto 4.597/42 e 2º-B da Lei 9.494/97, o que impossibilita o julgamento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido, no tocante à prescrição, baseou-se na análise das provas coligidas aos autos, tendo-se verificado a conduta diligente da recorrida e decidido pela não ocorrência da prescrição. Revolver esse fundamento do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da questão enfrentada, devendo, por isso, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Assim, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do CPC, pois os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradições, eventualmente existentes nas decisões proferidas pelos magistrados. Sabe-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, sendo importante é que indique os fundamentos da conclusão adotada, que lhe apoiaram a convicção no decidir.

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo julgador, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

PROCESSO CIVIL – LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO – DEFESA DE INTERESSES DE CONTRIBUINTES – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...)

5. "Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada." (REsp 479.009/MG, Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.9.2006). Recurso especial conhecido pela alínea "a" e parcialmente provido, para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito. (REsp 763.765/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006)

Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos artigos 189, 192, 197 a 204 do Código Civil, 219, 617, 730 do CPC, 3º do Decreto 4.597/42 e 2º-B da Lei 9.494/97, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nessa linha, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

No tocante à prescrição, nota-se que a conclusão adotada baseou-se na análise das provas coligidas aos autos, tendo o Tribunal *a quo* verificado a conduta diligente da recorrida e decidido pela não ocorrência da prescrição. Confira-se (fls. 126/127):

Verifica-se, no caso dos autos, que a parte exequente, para a propositura da ação de execução, após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo de conhecimento, ocorrido em 29.04.1999, diligenciou diversas vezes postulando as informações necessárias para a elaboração do cálculo de liquidação, sendo que tais informações somente vieram aos autos em maio de 2005 (fls. 300 e seguintes). Por óbvio, até a obtenção dos documentos era inviável à propositura da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, é evidente que a responsabilidade pelo transcurso do prazo para o ajuizamento do feito executivo não pode ser atribuída à parte agravada, que foi efetivamente diligente na busca pelo seu crédito, mas sim ao próprio IPERGS, que não demonstrou ter fornecido as informações necessárias para a propositura da demanda executiva em tempo hábil.

Em situações como essa, aplica-se o princípio da *actio nata*, em que a prescrição é contada em que o credor tomou conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da demanda e não do trânsito em julgado do decisum. Se assim não fosse, bastaria ao devedor de valer de entraves burocráticos para, decorrido o prazo prescricional, eximir-se do pagamento da dívida.

Alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência firmada pelo STJ, o prazo prescricional da execução só tem início quando terminada a liquidação da sentença ilíquida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11) 2. Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1.418.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2.2.2012)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que, pelos documentos juntados, há referências de que a parte exequente não agiu com desídia na fase de liquidação, o que é suficiente para afastar a prescrição. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 31.891/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 8.11.2011)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Assim delineado, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0145010-7

**AgRg no
REsp 1.272.657 / RS**

Números Origem: 10702856030 70029141132 70035187186

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELMA VIEIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELMA VIEIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.